

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014 (DO SENHOR ALEX CANZIANI E OUTROS)

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§ 2º

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do

Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;*
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;*
- c) nas aquisições efetuadas por órgão público da Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município, inclusive suas autarquias e fundações, adotar-se-á a alíquota interna do Estado de Origem e caberá a este o imposto correspondente". (NR)*

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

“Art. 98. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.”

JUSTIFICAÇÃO

O referido projeto tem por finalidade alterar o §2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços à consumidor final localizado em outro estado.

O presente também tem como finalidade evitar o aumento da carga tributária nas hipóteses de aquisição realizada por órgão público da administração Direta e Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, aplicando nesses casos a alíquota interna do Estado de origem.

É sustentável que a partilha da arrecadação decorrente de operações interestaduais se dê entre as Unidades Federadas (Estados) produtoras e destinatárias das mercadorias, cabendo a alíquota interestadual ao Estado de origem, e ao estado de destino, a parcela do diferencial da alíquota entre a operação interestadual e a operação interna do destino

Também é necessário estabelecer uma regra de transição visando a redução dos impactos decorrentes da nova regra, sobre a arrecadação dos Estados

Submeter o poder público a mesma sistemática de tributação proposta, seria onerar o custo de aquisições, uma vez que o remetente/fornecedor ao ter a responsabilidade de recolher o imposto correspondente entre a diferença de alíquota interna e a interestadual, nas aquisições feitas pelo Governo, acrescerá no preço, a ser pago pelo próprio órgão.

Sala das Sessões, em _____ de 2014.

DEPUTADO ALEX CANZIANI